

**PROJETO DE LEI N° , DE 2003**  
**(Da Sra. ZELINDA NOVAES)**

Modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, obrigando os serviços de radiodifusão a divulgar o autor e o intérprete de música veiculada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, obrigando os serviços de radiodifusão a divulgar o autor e o intérprete de música veiculada.

Art. 2º O art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar aditado do seguinte parágrafo:

“Art. 68 .....

.....

§ 8º As empresas prestadoras de serviço de radiodifusão sonora, em qualquer de suas modalidades, deverão divulgar os autores e o intérprete de cada obra veiculada, imediatamente antes de sua execução ou em até sessenta minutos após a mesma”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A discussão relativa aos direitos autorais de produtores, autores e intérpretes de obras fonográficas tem-se concentrado, nos últimos anos, no problema da pirataria. No entanto, embora essa lamentável prática prejudique os produtores e os artistas, e mereça ser combatida com tenacidade, outra ação perniciosa generalizou-se em nosso País: a de omitir o autor e o intérprete das músicas veiculadas nas emissoras de rádio.

Tal omissão, além de desrespeitar o direito do autor e do intérprete a terem seu nome associado à obra, condenam ao anonimato esses artistas. Isto prejudica a vendagem de discos, pois a identificação do artista é fator primordial para a decisão de compra. Além disso, na medida em que parte da renda dos artistas advém da receita de concertos e apresentações públicas, a omissão do seu nome resulta em perdas financeiras adicionais.

Visando tornar clara, na lei, a obrigação de mencionar a autoria de músicas e o nome do intérprete, oferecemos aos ilustres Pares esta proposição, que insere dispositivo na lei autoral. Note-se que a desobediência à obrigação de mencionar o autor e o intérprete sujeitará o infrator à pena de multa, prevista no art. 105 da lei autoral, sem prejuízo da indenização cabível.

Esperamos, assim, coibir o comportamento indevido das emissoras de rádio, estimulando uma maior divulgação do artista nacional. Em vista da relevância da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares, indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputada ZELINDA NOVAES